MUNICIPIO DE RIO NEGRO:03501558000149 Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE RIO NEGRO:03501558000149

Diário Oficial

Município de Rio Negro-MS

Criado pela Lei nº 759 de 16 de Fevereiro de 2017.

ED. Nº 741/2021 - ANO V **RIO NEGRO- MS, SEGUNDA-FEIRA** **17 DE MAIO DE 2021**

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeito Municipal – Cleidimar da Silva Camargo
Vice - Prefeito – Eronias Cândido de Rezende
Secretário Municipal de Administração – João Batista de Souza
Secretário Municipal de Finanças – Henrique Mitsuo Vargas Ezoe
Secretária Municipal de Saúde Pública, Saneamento e Higiene – Anderson Gimenez Gonçalves
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Harley de Oliveira Carmargo Santos
Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho – Aldeci de Oliveira Gama
Secretário Municipal de Infra Estrutura, Trânsito e Serviços Urbanos – Antonio Marques Ferreira
Secretário Municipal de Planejamento e Turismo – Jucelino Messias de Assis
Secretário Municipal de Produção e Meio Ambiente – Eronildes Sabino Nery

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Presidente – Sebastião Evaldo Paes da Silva
Vice Presidente –Escobar Pinheiro da Silva
1º Secretário – Valdir Fischer
2º Secretário – NairOliveira Silva
Vereadora – Edson Muniz dos Santos
Vereador –Fabrícia de Oliveira Floriano
Vereador – Ismael do Nascimento
Vereador – Hélio Ferreira de Rezende
Vereador – Neuza Maria dos Santos

PODER EXECUTIVO

Atos do Prefeito

DECRETO N. 547/2021

"NOMEIA COMISSÃO PARA CONDUZIR OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (REURB), INSTITUÍDA PELA LEI FEDERAL Nº 13.465/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO, Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe confere o art. 71, da Lei Orgânica do Município; e

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados para compor a Comissão de Regularização Fundiária do Município de Rio Negro/MS, com a finalidade de conduzir os procedimentos administrativos:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

- **Maria do Carmo Silva Floriano**

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração do Setor de Topografia/Geoprocessamento;

- **Rosemiro Batalha Lopes**

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social Cidadania e Trabalho;

- **Alessandra Maria do Espírito Santo de Farias**

IV – 01 (um) representante da Assessoria Jurídica do Município.

- **Ana Paula Toniasso Quintana**

Parágrafo único. Ficará a cargo do servidor indicado no inciso I a coordenação dos trabalhos da Comissão.

Art. 2º Constituem atribuições da Comissão de Regularização Fundiária:

I – estabelecer áreas prioritárias para a regularização fundiária;
II – propor a abertura dos processos de REURB de iniciativa do Município;
III – conduzir os processos de REURB no âmbito da administração municipal; **IV –** produzir os atos administrativos correspondentes aos processos de REURB;
V – mediar eventuais conflitos que surgirem no tr anscorrer dos processos de REURB;
VI – emitir parecer único conclusivo multidisciplinar a fim de subsidiar a emissão da Certidão de Regularização Fundiária – CRF;
VII – solicitar, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, o registro do processo de REURB, quando de interesse social;
VIII – fiscalizar o recebimento das obras de infraestrutura essencial e das compensações urbanísticas e ambientais previstas no projeto urbanístico e no termo de compromisso;
IX – assessorar o Prefeito naquilo que disser respeito à REURB;
X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
XI – dar publicidade aos trabalhos e decisões da Comissão.

Art. 3º O mandato dos membros da Comissão corresponderá ao período de 02 (dois) anos, contados a partir da publicação do decreto de nomeação, podendo haver recondução.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de maio de 2021.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

DECRETO N. 546/2021

"INSTITUI A COMISSÃO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E RURAL PARA DEFINIR AS ÁREAS E PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL N° 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017."

CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO, Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe confere o art. 71, da Lei Orgânica do Município; e

CONSIDERANDO que o direito à moradia, consagrado como direito social dentro da Constituição Federal, de 1988, e concebido como pressuposto do princípio da dignidade da pessoa humana, consoante asseverado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, e de *per se*, um direito fundamental inerente à manutenção da vida, passou a ganhar novos contornos com a Regularização Fundiária Urbana (REURB), instituída com o advento da Lei Federal n° 13.465, de 11 de julho de 2017;

CONSIDERANDO que a alínea "g" do inciso IX do art. 15 da Lei Orgânica do Município dispõe que é da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico, mediante regularização fundiária e a urbanização de favelas e loteamentos;

CONSIDERANDO que o art. 9° da Lei Federal n° 13.465, de 2017, determinada que "ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (REURB), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes";

CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei Federal n° 13.465, de 2017 nos esclarece quanto à modalidades da REURB, as quais consistem na REURB-S (de interesse social) e na REURB-E (de interesse específico), sendo que, a REURB-S caracteriza-se pela regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo Municipal, já a REURB-E, caracteriza-se pela regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata a REURB-S;

CONSIDERANDO o desafio para o Município no que toca à integração dessas porções territoriais irregulares e, principalmente, da inclusão desses moradores, por meio de processos de regularização fundiária, urbanística e ambiental, mesmo porque, diversos núcleos, vilas e povoados não se encontram no perímetro urbano ou de expansão urbana, ou quando se encontram, acabam se deparando com as dificuldades inerentes aos conflitos que podem abranger questões ambientais, urbanísticas, entre outras, sendo necessário instituir uma Comissão, como se propõe *in casu,* a fim de definir as áreas e procedimentos a serem seguidos; e

CONSIDERANDO a necessidade de integração e participação entre as secretarias e demais órgãos responsáveis pelas políticas urbanas e sociais, para dar andamento ao processo de regularização fundiária do Município, observando-se a legislação aplicável ao tema;

DECRETA:

Art. 1º. Institui a Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana e Rural para definir as áreas e procedimentos a serem seguidos, de acordo com a Lei Federal n° 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. A prestação de serviço dos membros da Comissão de que trata o *caput* será considerada prioritária, de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 2º. Compete à Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana e Rural:

I – analisar e deliberar sobre o projeto de regularização fundiária;
II – prestar assessoria técnica, quando provocada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento e/ou pelos órgãos responsáveis pelas políticas urbanas e sociais;
III – classificar e fixar a modalidade da Regularização Fundiária Urbana – REURB ou promover o indeferimento fundamentado do requerimento, nos termos dos arts. 14 e 32 da Lei Federal nº 13.465, de 2017;
IV – revisar a classificação da REURB, mediante estudo técnico que a justifique, nos termos do § 3° do art. 30 da Lei Federal nº 13.465, de 2017;
V – elaborar cronograma para cumprimento das etapas referentes às buscas cartorárias, notificações, elaboração do projeto de regularização fundiária e dos estudos técnicos para as áreas de risco ou consolidações urbanas em áreas ambientalmente protegidas;
VI – coordenar e instruir as medidas necessárias para a implementação das ações que forem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento e/ou por outros órgãos responsáveis pelas políticas urbanas e sociais;
VII – promover as atividades necessárias à regularização fundiária de núcleos urbanos informais consolidados, a serem regularizados;
VIII – participar do planejamento das ações e programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, no que se refere à análise fundiária das áreas de intervenção;
IX – orientar e esclarecer a população acerca das ações de regularização fundiária;
X – sanear o processo administrativo, nos termos do inciso IV do art. 28 da Lei Federal nº 13.465, de 2017;
XI – elaborar a Certidão de Regularização Fundiária – CRF, nos termos do inciso V do *caput* do art. 11 da Lei Federal nº 13.465, de 2017;
XII – exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação; e
XIII – auxiliar a Procuradoria-Geral do Município na elaboração do projeto de lei acerca do tema.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana e Rural poderá requerer informações e documentos diretamente aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta.

Art. 3º. A Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana e Rural será composta pelos seguintes membros:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração do Setor de Topografia/Geoprocessamento;
III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social Cidadania e Trabalho;
IV – 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º. A presidência da Comissão será exercida pelo representante de que trata o inciso I do *caput*.
§ 2°. A vice-presidência será exercida pelo representante de que trata o inciso II do *caput*.
§ 3° O Presidente e, na sua ausência ou impedimento, o Vice-presidente da Comissão de que trata o *caput* terão voto de qualidade, em caso de empate.

Art. 4º. Compete à presidência e na ausência desta à vice-presidência da Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana e Rural:

I – convocar e presidir as reuniões;
II – organizar as pautas, registrar as deliberações das reuniões, bem como expedir as convocações e notificações necessárias; e
III – elaborar e arquivar as atas das reuniões.

Art. 5º. Compete aos membros da Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana e Rural:

I – comparecer às reuniões;
II – deliberar sobre a matéria em discussão;
III – requisitar informações, providências e esclarecimentos ao presidente, sempre que necessário, ou na ausência deste ao vice-presidente;
IV – apresentar relatórios e pareceres no prazo de até 15 (quinze) dias, podendo este ser prorrogado mediante justificativa por igual período;
V – votar; e
VI – propor o agendamento de assuntos ou temas para apreciação e discussão da Comissão de que trata o *caput*, ou efetuar comunicação relevante de matéria pertinente.

Art. 6º. A Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana e Rural reunir-se-á mensalmente, podendo ainda, excepcionalmente, ser convocada por seu presidente ou pela maioria de seus membros, em prol do interesse público.

§ 1º O quórum mínimo para deliberação da Comissão de que trata o *caput* é de maioria simples dos membros presentes, sejam eles titulares ou suplentes.
§ 2º As deliberações da Comissão de que trata o *caput* serão aprovadas pela maioria simples dos membros presentes, sejam eles titulares ou suplentes, sendo que na hipótese de empate o presidente terá o voto de qualidade e, na ausência deste, o voto de qualidade será do vice-presidente.
§ 3º Na hipótese de alteração da data, local e/ou horário das reuniões da Comissão de que trata o *caput,* caberá ao Presidente informar o ocorrido aos membros, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.
§ 4º As reuniões da Comissão de que trata o *caput* não implicarão em pagamento de diárias, tampouco em emissão de passagens.
§ 5º Poder-se-á fazer uso de tecnologias de videoconferência para o desempenho das atividades/reuniões da Comissão de que trata o *caput*, observando-se os requisitos de segurança da informação que proporcionem a confidencialidade necessária às comunicações.

Art. 7º. A Comissão Municipal de Regularização Fundiária Urbana poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, representantes das unidades que compõem a estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, representantes do Cartório de Serviço Registral de Imóveis de Rio Negro/MS, ou outro órgão, autarquia, concessionária, empresa, para apresentar pareceres e fornecer informações, sempre que necessário.

Art. 8°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 17 de maio de 2021.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

DECRETO N. 545/2021

"ESTABELECE CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA APLICAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/MS, DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E RURAL PREVISTA NA LEI FEDERAL Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO, Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe confere o art. 71, da Lei Orgânica do Município; e

Considerando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que, neste caso, designa, que morar irregularmente significa a violação do direito à moradia digna, e, se colocar em condição de insegurança permanente,

motivo pela qual, a regularização fundiária é um instrumento da promoção do tratamento digno ao ser humano;

Considerando que a regularização fundiária é um direito social e é condição para realização integral de outros direitos constitucionais, como o trabalho, o lazer, a educação e a saúde;

Considerando que a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, foi sancionada como um instrumento da política urbana e trouxe um novo marco legal, apresentando ferramentas inovadoras e facilitadoras, trazendo celeridade, desjudicialização e desburocratização, para implementação efetiva dos procedimentos afetos à regularização.

Considerando que a referida Lei se traduziu numa intervenção governamental, nos aspectos urbanísticos, ambiental e fundiário, com o objetivo de ordenar e legalizar núcleos urbanos informais preexistentes às conformidades legais, de modo a garantir o direito à moradia digna; o direito de propriedade; o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana; o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; garantindo melhorias na qualidade de vida;

Considerando que o beneficiário da regularização fundiária possa usufruir do direito à cidade organizada e à propriedade, ampliando o acesso à terra urbanizada, o exercício da cidadania, tornando-se detentor de direitos e deveres;

Considerando que a regularização fundiária traz benefícios para a cidade ao possibilitar a oficialização da denominação de logradouros públicos e à facilitação da implantação ou ampliação dos equipamentos e serviços públicos em regiões carentes;
Considerando que a regularização fundiária permite ao beneficiário a obtenção de um endereço oficial e o recebimento regular de suas correspondências, fazendo parte do cadastro imobiliário do Município;

Considerando a legalização fundiária traz a valorização dos imóveis, aquecendo o mercado imobiliário e promovendo o crescimento econômico do Município;

Considerando que a regularização ambiental em áreas de preservação, que é processo diverso da regularização fundiária, mas, que também deve ser observado, pois, prevê sobre o recuo a ser aplicado aos cursos d'água nas áreas urbanas consolidadas; e por fim;

Considerando a necessidade de disciplinar a aplicação da Lei Federal n° 13.465/17, que em seu texto preceitua que deverá ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°. As ocupações irregulares do solo, existentes no Município de Rio Negro/MS, poderão ser objeto de regularização fundiária de interesse social e específico, desde que obedecidos os critérios previstos na Lei Federal n° 13.465/17.

Art. 2º. O pedido de regularização fundiária poderá ser iniciado pelos interessados descritos no artigo 14, da Lei Federal, 13.465/2017, observadas também as disposições deste ato.

Art. 3º. Fica estabelecido que qualquer cidadão, individual ou coletivamente, diretamente, ou por meio de associação de moradores, organizações sociais ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária, poderá livremente contratar empresas especializadas e/ou profissionais liberais devidamente habilitados em seus conselhos, que desenvolvam e realizem a regularização fundiária das áreas para o qual foram contratados para acompanhar o processo de regularização.

SEÇÃO I
DO REQUERIMENTO PRELIMINAR

Art. 4º. Tratando-se de regularização fundiária de iniciativa particular ou ente diverso do Município, deverá ser solicitado Requerimento Preliminar, que consiste na verificação técnica para aferir a viabilidade para regularização fundiária.
§ 1° O Requerimento para solicitação da viabilidade mencionada do caput deverá acompanhar a documentação técnica exigida no art. 35, I ao V, da Lei Federal n9 13.465/2017.
§ 2° No que tange ao inciso I, do artigo 35, da Lei Federal n° 13.465/17, deverá ser incluído na planta a indicação da infraestrutura existente "*in loco*", que assegurará àqueles imóveis que já estão dotados de infraestrutura a dispensa da apresentação do cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura e do termo de compromisso exigidos nos itens IX e X, do art. 35 da referida Lei Federal.

Art. 5º. O Requerimento Preliminar deverá ser protocolado na recepção da Prefeitura para posterior encaminhamento ao Setor de Cadastro e Tributação, Habitação e, se necessário, direcionado ao setor de Engenharia.

Art. 6º. Após análises técnicas, serão emitidas as Diretrizes para Regularização Fundiária, que fornecerão informações quanto à possibilidade ou não da regularização pretendida, com as demais informações técnicas, que entender pertinentes.

SEÇÃO II
DO REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 7º. O Requerimento de Regularização Fundiária deverá acompanhar as Diretrizes para Regularização Fundiária e os demais documentos técnicos, conforme art. 35 a 39 da Lei Federal 13.465/17 aliada às exigências da Seção II, Capítulo III deste Decreto, quando solicitado.

Art. 8º. O protocolo do projeto de regularização deverá ser efetuado no setor de Setor de Cadastro e Tributação, mediante recolhimento de taxa, que remeterá à apreciação da Comissão Municipal de Regularização Fundiária para processamento das etapas mencionadas no art. 28 da Lei Federal n° 13.465/2017, que se darão na forma do Capítulo III, Seção I, deste Decreto.

Art. 9º. O Setor de Cadastro e Tributação, possui o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a classificação da modalidade de regularização fundiária, se social ou específico, decidindo pelo deferimento ou indeferimento.

§ 1° Os prazos serão contados em dias úteis, começando a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.
§ 3º O indeferimento será motivado, indicando, no que couber, as medidas necessárias para adequação do novo pedido.
§ 4º A decisão de que trata "caput" do presente artigo deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, em atendimento ao disposto no inciso V, do art. 28, da Lei n° 13.465/17.

SEÇÃO III
DAS MODALIDADES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 10. Nos termos da Lei Federal n213.465/17 a regularização fundiária é compreendida em duas modalidades, a regularização fundiária urbana social e, a regularização fundiária urbana específica, que no âmbito do Município de Rio Negro/MS, adotam-se as seguintes definições:

I - REURB - Social: regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por 90% (noventa por cento) de população de baixa renda, sendo esta considerada, para fins de declaração por ato do poder executivo Municipal, de acordo com o inciso 1, do art. 13, da Lei Federal nº 13.465/17, aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, cuja renda familiar não ultrapasse 03 (três) salários mínimos, nos termos do art 4° inciso II, alíneas "a" e "b" do Decreto Federal n° 6.135, de 26 Junho de 2007.

II - REURB - Específica: regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população que não se enquadre no limite de renda familiar mencionada no inciso I, do presente artigo.

§ 1° A classificação da modalidade de regularização será feita pelo Município, através do Setor de Cadastro e Tributação e Setor de habitação, e havendo necessidade acompanhada pela Secretaria de Assistência Social, quando do processamento do Requerimento de Regularização Fundiária.
§ 2º Os incisos I e II do caput deste artigo são conceitos balizadores para:

a) determinação quanto à definição de responsabilidades para a implantação de infraestrutura básica, quando necessária, e ainda, para a elaboração dos materiais técnicos imprescindíveis ao processo de regularização fundiária;
b) definição do custo por unidade a ser apurado para pagamento pela unidade imobiliária objeto da REURB Social e Específica, em áreas públicas.

Art. 11. No mesmo núcleo urbano informal poderá haver duas modalidades de REURB, conforme prevê o art. 59, § 4º do Decreto Federal nº 9.310/2018.

Art. 12. A Setor de Cadastro e Tributação, Habitação em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças desenvolverá o processo de regularização fundiária que for classificado como Regularização Fundiária Urbana - Social de áreas públicas, podendo promover a REURB-S também em áreas privadas, de acordo com critérios previstos no Capítulo II, Seção III, do presente Decreto.

Art. 13. Fica facultado aos beneficiários que residem em áreas particulares enquadrados como REURB-S promoverem, às suas próprias expensas, os projetos e demais documentos técnicos, contratando

empresa especializada, na hipótese de não optarem por aguardar a demanda interna de trabalho dos Setores de Cadastro e Tributação e habitação do município.
Art. 14. Tratando-se de processo de regularização de iniciativa particular, a documentação necessária para fins de classificação na REURB-S será a indicação dos beneficiários em cada unidade a ser regularizada, constando na planta básica (Anexo I - "Planta individualizada e Memorial descritivo") e em listagem em separado, contendo dados básicos para qualificação, conforme formulário específico (Anexo II - "Formulário Socioeconômico"), parte integrante do presente Decreto.

Art. 15. A listagem de beneficiários deverá ser instruída com a documentação relativa à comprovação do rendimento familiar mensal.

§1º Para fins deste artigo, considera-se no grupo familiar cada um dos membros residentes no imóvel, com a apresentação dos seguintes documentos:

I - Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
II - Cópias das três últimas folhas de pagamento atualizadas;
III - declaração de rendimentos conforme (Anexo III), na hipótese de inexistir vínculo empregatício;
IV - Cópia do comprovante de inscrição no cadastro único válido;
V - Cópia do comprovante de residência;
VI - Cópia de documento de identidade e CPF.

§ 2º A insuficiência de documentos que não permita a classificação da modalidade de REURB-S, acarretará no indeferimento do processo, podendo o requerente solicitar nova avaliação.

§ 3º O enquadramento da família em REURB-S se dará após a apresentação de toda documentação solicitada, assinada e carimbada por profissional competente, e validada pela Unidade de Serviço Social do Setor de Habitação.

Art. 16. Independentemente da modalidade de REURB para a classificação será exigido formulário padrão com as informações básicas dos beneficiários na forma do Anexo II - "Formulário Socioeconômico" e do § 2º, do art. 15, do presente Decreto.

Parágrafo único. Apenas na REURB-E não será exigido a apresentação dos seguintes documentos:

I - Cópia do comprovante de inscrição no cadastro único válido.

Capítulo II
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

SEÇÃO 1
DA REURB EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 17. Tratando-se de regularização fundiária implementada pelo Setores de Cadastro e Tributação e habitação sob área pública, não serão apurados custos relativos à elaboração do projeto de regularização.

§ 1° Os Setores de Cadastro e Tributação e habitação, poderá solicitar ao requerente apresentação de levantamento topográfico e planta básica da área objeto de regularização, bem como demais documentos, a fim de viabilizar e agilizar os trabalhos.
§ 2° Em REURB-S promovida sobre bem público os custos projetos descritos no § 1° serão amortizados proporcionalmente quando da aferição do justo valor da unidade imobiliária regularizada.

Art. 18. Na REURB-E, havendo necessidade na implantação de algum equipamento relacionado à infraestrutura básica, deverá ser mencionado em termo de compromisso, acompanhado do cronograma de obras, cujo cumprimento será de responsabilidade dos beneficiários da respectiva localidade.

SEÇÃO II
DOS CRITÉRIOS PARA PRIORIZAÇÃO DAS ATUAÇÕES PELO MUNICÍPIO

Art. 19. Os Setores de Cadastro e Tributação e habitação atuará preferencialmente em áreas públicas e eventualmente em áreas privadas que estejam classificadas como de interesse social.

Parágrafo único. O critério para atuação dos Setores de Cadastro e Tributação e habitação nos processos solicitados por particular, que sejam provocadas por Requerimento, e classificados como REURB-S, que necessitem do suporte técnico do Município para elaboração e conclusão da REURB, obedecerão à ordem de chegada (recebimento do pedido), considerando-se a data do protocolo.

Art. 20. Os Setores de Cadastro e Tributação e habitação poderão atuar em áreas que não estejam classificadas como REURB-S, desde que situadas em áreas públicas, urbanizadas pela Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Urbanos.

Art. 21. Os Setores de Cadastro e Tributação e habitação poderão promover a regularização de áreas, independentemente, de provocação pelos interessados, desde que verificado:

I - Áreas públicas com contratos emitidos e maior predominância de lotes quitados, independentemente de sua classificação;
II - Consolidação da ocupação, preferencialmente existir pelo menos dois tipos de infraestrutura implantados;
III - Áreas que não estejam situadas em área de risco ambiental;
IV - Por imposição judicial ou em virtude de já ter sido alvo de Termo de Ajustamento de Conduta;
V - Porte da ocupação irregular (maior número de moradores em situação irregular);
VI - Situação fundiária conhecida (domínio público ou privado);
VII - Condições favoráveis a regularização, diretrizes e legislação;
VIII - Demais critérios técnicos que justifiquem.

Capítulo III
DO PROCEDIMENTO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O procedimento administrativo será regido obedecendo às fases estabelecidas na Lei Federal 13.465/17.

Art. 23. Na REURB-S de áreas públicas e privadas caberá aos Setores de Cadastro e Tributação e habitação o desenvolvimento de todas as etapas do processo até a sua conclusão, observando-se a faculdade prevista no art. 13 deste Decreto.

Art. 24. Na REURB-E em áreas particulares caberá aos beneficiários a elaboração de toda documentação técnica e ao Município caberá apenas a classificação, as notificações exigidas, aprovação do projeto e a emissão da Certidão de Regularização Fundiária.

Art. 25. O protocolo e o requerimento estão disciplinados no Capítulo I, Seções I e II, do presente Decreto.

Art. 26. Após protocolado o processo de regularização fundiária da área pretendida, Os Setores de Cadastro e Tributação e habitação procederá:

I - O processamento do Requerimento de Regularização e a classificação da modalidade da REURB, conforme disposto na Seção III, do Capítulo I;
II - A notificação dos proprietários e confinantes, que deverão estar indicados no processo de regularização, com dados como, nome completo, CPF e endereço completo.

Art. 27. Realizada a classificação da modalidade da REURB e notificados os proprietários e confinantes, transcorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, não havendo contestação do pedido de regularização, será encaminhado para pauta de reunião da Comissão Municipal de Regularização Fundiária, oportunidade em que será analisado o referido projeto.

Parágrafo único. Havendo questionamentos, a impugnação apresentada será levada à conhecimento da Comissão para mediação do conflito.

Art. 28. Compete a Comissão de Regularização Fundiária a concordância com o projeto proposto, de forma que, a aprovação, constará em ata, sendo recomendado ao Prefeito Municipal a emissão de ato do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, na qual será dado publicidade quanto à aprovação do referido projeto.

Parágrafo único. Não aprovado o projeto, o interessado será intimado, para proceder com as adequações necessárias, no que couber.

Art. 29. A aprovação dos projetos pela Comissão não dispensa a aprovação e/ou anuência por parte do órgão ambiental competente, qual seja, Secretaria de Produção e Meio Ambiente, com a aprovação do estudo técnico que justifique as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, nos termos do que dispõe o art. 11, da Lei nº 13.465/17, quando o núcleo urbano informal estiver localizado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais.

§ 1° Os Setores de Cadastro e Tributação e habitação, constatando as situações previstas no caput, intimarão o Interessado, por documento oficial, para que efetue os estudos e atenda às exigências legais. Recebido o estudo, será encaminhado à Secretaria de Produção e Meio Ambiente, órgão ambiental capacitado, que analisará pela aprovação ou não, de acordo com as disposições da Lei Federal 13.465/17 e Decreto Presidencial 9.310/18.
§ 2º Havendo necessidade de adequações dos referidos estudos, pelo Interessado, a Secretaria de Produção e Meio Ambiente deverá comunicar oficialmente diretamente ao Interessado ou seu representante legal, para que providencie o atendimento integral ao Parecer Técnico Ambiental.
§ 3° O parecer técnico conclusivo deverá ser encaminhado aos Setores de Cadastro e Tributação e habitação, independentemente da aprovação, que

será levado à Comissão de Regularização Fundiária que decidirá pela aprovação ou não do referido projeto.

Art. 30. Na hipótese da Comissão entender pertinente outros questionamentos de ordem técnica, poderão ser solicitados documentos adicionais de competências de outros órgãos pertencentes à estrutura municipal ou não.

Art. 31. Publicado o Decreto de aprovação do projeto de regularização fundiária, o Presidente da Comissão, emitirá a Certidão de Regularização Fundiária (CRF).

Art. 32. O Interessado, responsável legal ou outros, serão comunicados por documento oficial para retirada da Certidão (CRF), para dar encaminhamento aos atos de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º O Requerente deverá seguir o rito do art. 42 e seguintes da Lei Federal n° 13.465 para efetuar o registro do parcelamento proveniente da regularização fundiária.
§ 2° A CRF não exime o apresentante de providenciar as adequações técnicas que o Oficial de Registro de Imóveis entender pertinentes a fim de possibilitar a abertura dos títulos.

Art. 33. Procedido com o registro, deverá ser informado ao Município, através dos Setores de Cadastro e Tributação e habitação, a comprovação de registro do parcelamento, através de Certidão atualizada do imóvel, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 34. Suprida a exigência do art. 34 do presente Decreto, Os Setores de Cadastro e Tributação e habitação providenciará baixa e/ou atualização cadastral no mapa de ocupações irregulares do Município e no Sistema de Gestão Cadastral.

SEÇÃO II
DO PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 35. O projeto de regularização fundiária no Município deverá seguir os termos dos art. 35 a 39, da Lei Federal n° 13.465/17.

Art. 36. Nos termos do inciso IX, do art. 36, da Lei Federal n° 13.465/17, é necessário para composição do projeto de regularização fundiária o atendimento dos seguintes requisitos:

I - Planta básica, com a indicação da infraestrutura existente, a indicação da quantidade de lotes e o número de moradores por lote da área objeto de regularização. (Redação dada pelo Decreto n° 33.814/2019);
II - Os projetos deverão ser elaborados em conformidade com as normativas do setor de engenharia com os dados contidos no setor de tributação e cadastro, especialmente aquelas do Sistema de Informações Municipais Georreferenciadas, do Município de Rio Negro/MS e do plano diretor que define o gerenciamento do Sistema Cartográfico Municipal, de modo a constar a individualização dos lotes, com o respectivo memorial descritivo georreferenciado;
III - O modelo padrão para a planta e memorial descritivo individualizado, constam do Anexo I, do presente Decreto.
IV - Listagem com a indicação dos beneficiários em planilha eletrônica do editor Microsoft Excel (.xls), contendo as seguintes informações:

a) nome completo,
b) CPF
c) número da quadra e lote respectivo;
d) listagem dos confrontantes em planilha eletrônica do editor Microsoft Excel, com indicação do nome completo, CPF, RG e endereço completo, a fim de dar celeridade aos procedimentos para notificação.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os conflitos envolvendo os processos de regularização, independentemente da fase em que se encontram, poderão ser mediados através da Comissão de Regularização Fundiária, que deverá ser constituída através do Decreto Municipal, que servirá como a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos mencionada na Lei Federal 13.465/17.

§ 1° A Comissão mencionada no caput vincula-se aos Setores de Cadastro e Tributação e habitação.

§ 2° Eventual conflito a ser dirimido deverá ser provocado por Ofício à Comissão de Regularização Fundiária, a ser protocolado nos Setores de Cadastro e Tributação e habitação, que poderá convocar reunião para este fim.

Art. 38. Tratando-se de regularização fundiária em áreas de conservação de uso sustentável e em áreas de preservação permanente, deverão seguir o disposto na Lei Federal 13.465/17 e as respectivas leis específicas pertinentes a matéria, quais sejam, Lei Federal n° 12.651, de 25 de maio de 2012 e 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 39. Salvo em situação de flagrante, os procedimentos de reintegração de posse e de demolição deverão ser precedidos de consulta ao Setores de Cadastro e Tributação e habitação, Unidade de Engenharia, a fim de se constatar a possibilidade de regularização que trata o presente Decreto.

Art. 40. Os projetos de regularização fundiária via procedimento administrativo "REURB" protocolados na administração municipal por particulares, empresas, profissionais liberais, entre outros, na vigência da Lei Federal n2 13.465/17 e na pendência de ato normativo municipal atinente à matéria, serão admitidos, avaliados e sujeitos à apresentação de documentos complementares, que subsidiem as informações prestadas, sob responsabilidade das empresas e técnica, dos profissionais legalmente habilitados, no que couber.

Art. 41. Os casos omissos ao presente Decreto serão resolvidos pela Comissão de Regularização Fundiária.

Art. 42. Fazem parte integrante do presente Decreto, os Anexos I - "Planta individualizada e Memorial descritivo"; II - "Formulário Socioeconômico"; III - "Declaração de Rendimentos"; IV - "Fluxograma REURB".

Art. 43. Este Decreto entra em vigor imediatamente e será publicado no portal do município http://www.rionegro.ms.gov.br, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de maio de 2021.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

ANEXO I

PLANTA INDIVIDUALIZADA E MEMORIAL DESCRITIVO

ANEXO II

FORMULÁRIO SOCIOECONOMICO

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Nome:
_____
_____
Sexo: ( ) Feminino ( ) Masculino
Telefone:_____ CPF:
_____ Identidade: _____ Órgão expedidor: _____ Data Emissão:_____
Data Nascimento:___/___/___
Idade:_____
Naturalidade:_____
Nacionalidade:_____
Carteira Profissional:_____
Série:_____PIS:_____
Filiação:
_____
_____

ESCOLARIDADE

( ) Analfabeto ( ) Alfabetizado ( ) Ensino Fundamental ( ) Ensino Médio
( ) Ensino Superior ( )Graduado

ESTADO CIVIL

( ) Casado em:___/___/___
( ) Viúvo
( ) Solteiro
( ) Divorciado
( ) Separado Judicialmente
( ) União Estável em : ___/__/___
Regime:
( ) Comunhão Parcial de Bens
( ) Comunhão Universal de Bens
( ) Separação total de Bens.

SITUAÇÃO PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL

Profissão:_____
_____
Empresa:_____
_____

Relação de Trabalho:
( ) Formal ( ) Informal ( ) Autônomo ( ) Aposentado ( ) Pensionista
( ) Auxilio doença ( ) Desempregado ( ) Licença Maternidade
( ) Outros_____
Renda: R$_____ Telefone comercial:_____

IDENTFICAÇÃO DO CONJUGE

Nome:
_____
_____
Sexo: ( ) Feminino ( ) Masculino
Telefone:_____ CPF: _____
Identidade: _____ Órgão expedidor: _____ Data emissão:_____
Data Nascimento:___/___/___ Idade:_____
Naturalidade:_____ Nacionalidade:_____
Carteira Profissional:_____ Série:_____PIS:_____
Filiação: _____

ESCOLARIDADE

( ) Analfabeto ( ) Alfabetizado ( ) Ensino Fundamental ( ) Ensino Médio
( ) Ensino Superior ( )Graduado

ESTADO CIVIL

( ) Casado em:___/___/___
( ) Viúvo
( ) Solteiro
( ) Divorciado
( ) Separado Judicialmente
( ) União Estável em : ___/__/___.
Regime:
( ) Comunhão Parcial de Bens
( ) Comunhão Universal de Bens
( ) Separação total de Bens.

SITUAÇÃO PROFISSIONAL DO CONJUGE

Profissão:_____
_____
Empresa:_____
_____
Relação de Trabalho:
( ) Formal ( ) Informal ( ) Autônomo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( ) Auxilio doença ( ) Desempregado ( ) Licença Maternidade ( ) Outros_____
Renda: R$_____ Telefone comercial:_____

COMPOSIÇÃO FAMILIAR - RESIDENTES NA MESMA CASA

Nome	Parentesco	Idade	Profissão	Renda	RG	CPF

DESPESAS MENSAIS DA FAMÍLIA

Alimentação	Energia Elétrica	Água	Internet	Medicamentos	Empréstimo/ Outros	Gás

Total:						

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Endereço:_____
_ nº_____
Bairro:_____ CEP:_____ Quadra:_____
Lote:_____ ( ) Casa ( ) Apartamento ( )
Complemento:_____
Condição do Imóvel: ( ) Próprio ( ) Alugado ( ) Cedido
Estado do Imóvel: ( ) Ótimo ( ) Bom ( ) Regular ( ) Ruim ( ) Precário
Obs:_____
_____
_____
_____
_____
Iluminação: ( ) Rede Elétrica ( ) Gerador ( )
Outros:_____
Abastecimento de Água: ( ) Rede Pública ( ) Poço ( )
Outros:_____
Esgoto Sanitário: ( ) Rede Pública ( ) Rio/Córrego ( ) Vala a Céu aberto ( ) Fossa séptica
Sanitários: ( ) Banheiro dentro de casa ( ) Banheiro fora de Casa ( ) Sem Banheiro
Meio de transporte: ( ) Veículo Próprio ( ) Ônibus ( )
Outros:_____
Tempo que possui/reside no imóvel:_____
Lote com Benfeitorias: ( ) Sim ( ) Não
Possui IPTU do imóvel: ( ) Sim ( ) Não
Possui outros imóveis: ( ) Sim ( ) Não.
Endereço:_____
_____
Possui imóvel registrado em cartório de imóveis: ( ) Sim ( ) Não
Endereço:_____
_____
Nº da matricula:
_____

INSERÇÃO DA FAMÍLIA EM PROGRAMAS/PROJETOS/SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

Possui cadastro em algum programa social? ( ) Sim ( ) Não
Está inscrito no CAD ÙNICO? ( ) Sim ( ) Não - Nº NIS:_____
Existe pessoa com deficiência da família? ( ) Sim ( ) Não. - Qual deficiência:_____
_____
Alguma doença na família? ( ) Sim ( ) Não - Obs:_____
_____
_____

Realiza acompanhamento da demanda pertinente à saúde através do:
( ) Sistema Único de Saúde - SUS ( ) Rede Particular ( ) Convênios.
OBS:_____
_____
_____
_____
_____
_____

Declaro sob as penas da lei, art. 299 do código penal, que as informações contidas neste formulário correspondem à verdade.

Rio Negro/MS, ___/____/____

ENQUADRAMENTO NA REURB, CONFORME LEI Nº 13465/2017, DECRETO Nº 9310 DE 15/03/2018

( ) REURB-E ( ) REURB-S

ANEXO III
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Eu, ...
Portador(a) da Cédula de Identidade RG nº ..... e do CPF nº ....., residente à Rua....., Bairro.....Município....., Estado....., declaro para os devidos fins que não possuo comprovante de rendimentos ou outro documento que comprove minha renda mensal e atividade, e, ainda, declaro que minha ocupação atual é ....., recebendo uma renda mensal aproximada de R$.....

Declaro ainda estar ciente de que, se comprovada, a qualquer tempo, fraude ou falsidade, em prova ou declaração, estarei sujeito a sanções cíveis, criminais e/ou administrativas, conforme dispõe o artigo 2º da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1983, estando ciente das penalidades previstas no Código Penal Brasileiro, artigos 171 e 229.

Assim sendo, por ser o aqui exposto a mais pura expressão da verdade, assino esta DECLARAÇÃO para que produza efeitos legais.

_____
Local e data

_____
Assinatura

ANEXO IV
FLUXOGRAMA REURB

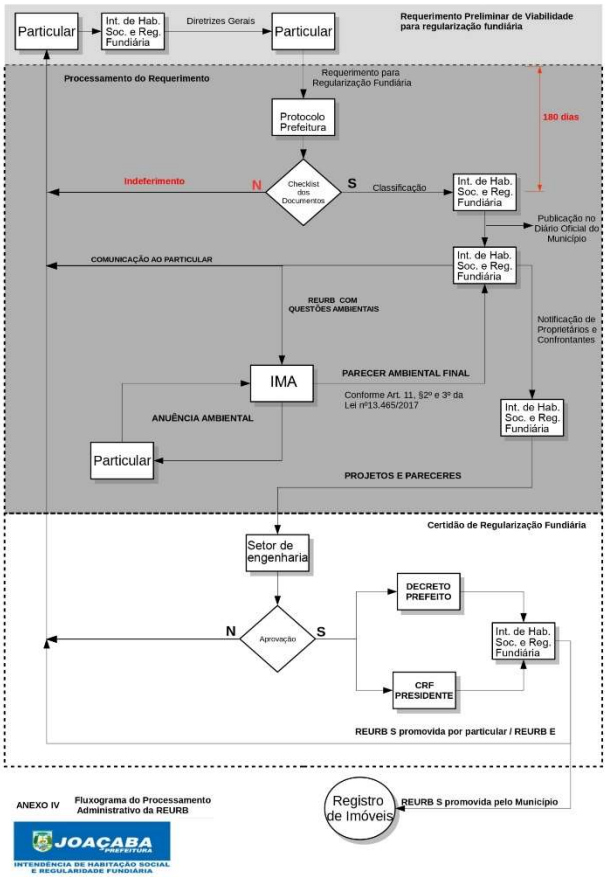

Boletim de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 046/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021 – REGISTRO DE PREÇOS

A Prefeitura Municipal de Rio Negro-MS, torna público que no dia **01 de Junho de 2021 até as 08:00 horas**, estará recebendo, na sala de licitações, no Prédio da Prefeitura sito a Rua Mitsuo Ezoe, Nº 575, Centro, na cidade de Rio Negro/MS, documentação e proposta relativas à licitação PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021, que tem por objeto o Registro de preços objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento de madeiras, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos de Rio Negro/MS, para consumo previsto durante 12 (doze) meses**.**

O envelope da documentação relativa à habilitação e o envelope contendo a proposta serão recebidos **até as 08:00 horas, do dia 01 de Junho de 2021.**

Cópias do Edital e informações complementares serão obtidas junto a Comissão Permanente de Licitações, no endereço acima referido, no horário de 07h:00 às 12h:00 horas, pelo telefone (067) 3278-2166, pelo e-mail: licitacao.rionegro@gmail.com ou no site da Prefeitura, através do link: http://avisolicitacao.qualitysistemas.com.br/prefeitura_municipal_de_rio_negro

Rio Negro/MS, 17 de Maio de 2021.

Geissy Paulla de Oliveira Rodrigues
Pregoeira Oficial